



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

*Referência: 467958*

*Ação de Processo Especial 4/24.8YQSTR*

Autor: Associação Ius Omnibus

Réu: Barclays Bank Plc

## ANÚNCIO

No Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1:

Faz-se saber que nos autos acima identificados, em que é **Autora a ASSOCIAÇÃO IUS OMNIBUS**, pessoa coletiva n.º 515807753, com sede em Second Home Lisboa, Mercado da Ribeira, Av. 24 de Julho, 1200-479 Lisboa e **Ré BARCLAYS BANK PLC**, pessoa coletiva n.º 01026167, com sede em 1 Churchill Place, E14 5HP, Londres, Reino Unido, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 a 3 do artigo 15.º da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto e não sendo possível individualizá-los, **ficam citados todos consumidores (i) com residência habitual em Portugal, que (ii) contrataram crédito à habitação e/ou crédito(s) ao consumo em Portugal entre Maio de 2005 e Setembro de 2012**, a não ser que expressamente indiquem que não desejam ser representados, i.e., a não ser que exerçam o direito de opt-out (os “consumidores representados”), **com exclusão dos seguintes:**

**(i)** os administradores e empregados da Ré e demais empresas participantes no “Cartel da Banca” e suas subsidiárias ou empresas-mãe;

**(ii)** o(s) juiz(es) que decidam o presente processo ou questões do mesmo, em qualquer instância e potencial incidente; e

**(iii)** os mandatários judiciais e consultores económicos e técnicos da Autora e da Ré no âmbito do presente processo,

para, no **prazo de 20 dias, decorrida que seja a dilação de 30 dias**, a contar da última publicação do anúncio, passarem a intervir no processo a título principal, querendo, aceitando-o na fase em que se encontrar, e para declararem nos autos se aceitam ou não ser representados pela autora ou se, pelo contrário, se excluem dessa representação, nomeadamente para o efeito de lhes não serem aplicáveis as decisões proferidas, sob pena de a sua passividade valer como aceitação, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do mesmo artigo 15.º da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto.

**A causa de pedir traduz-se em:** responsabilidade civil extracontratual fundada na violação de normas jus concorrenciais.

**O pedido na acção em curso é o seguinte:**

a. Ser declarado que, desde maio de 2005 a setembro de 2012, a Ré violou, numa prática única e continuada, o artigo 101.º do TFUE (incluindo sua anterior numeração) e (sucessivamente) e o artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, ao trocar com as suas concorrentes informações estratégicas, não públicas, atuais e futuras, de modo desagregado, individualizado e regular, nomeadamente, sobre as suas respetivas ofertas de crédito à habitação e crédito ao consumo.

b. Ser declarado que esta prática da Ré causou danos aos interesses difusos ou coletivos de proteção do consumo de bens e serviços e da concorrência, e aos interesses individuais homogêneos dos consumidores representados;



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

c. Subsidiariamente à alínea b), ser declarado que a prática da Ré provocou o seu enriquecimento sem justa causa, à custa do empobrecimento do conjunto dos consumidores representados;

d. Com fundamento na responsabilidade civil, ou, subsidiariamente, pela restituição do indevido, seja a Ré condenada a indemnizar / restituir integralmente todos os consumidores representados na presente ação pelos danos sofridos / sobrepreço pago em consequência das práticas anticoncorrenciais em causa no montante:

(iii) dos danos/sobrepreço associados aos contratos de crédito à habitação e crédito ao consumo celebrados entre a Ré e consumidores portugueses, desde maio de 2005 a setembro de 2012; em montante global a fixar:

(i) por cálculo aritmético; ou, não sendo este possível,

(ii) por equidade, nos termos do artigo 566.º(3) do CC;

(iii) sendo os valores integrantes do montante global, calculados anualmente, atualizados à taxa de inflação e acrescidos de juros de mora civis;

(iv) sendo que na presente data a Autora não consegue liquidar este montante, por, nos termos do disposto no artigo 556.º(1)(b) e (c) do CPC, não lhe ser possível determinar de modo definitivo as consequências das práticas ilícitas das Rés, estando tal determinação parcialmente dependente de ato a praticar pelas Rés;

e. Ser a Ré condenada no pagamento dos mesmos dano/restituição elencados na alínea d), emergentes da prática anticoncorrencial em causa, que se produzam na esfera dos consumidores representados entre a prolação da sentença e o trânsito em julgado da sentença, em quantia a liquidar em execução de sentença, nos termos do artigo 609.º(2) do CPC.

f. Ser declarada a nulidade da(s) cláusula(s) que fixa(m) a taxa de spread nos contratos de crédito à habitação e nos contratos de crédito ao consumo celebrados pelos consumidores representados durante o período relevante, sendo, em consequência, reduzida(s) a(s) sobredita(s) cláusula(s) na parte correspondente ao sobrepreço ilícito, nos contratos cuja vigência ultrapasse a data do trânsito em julgado, e nos quais a Ré seja mutuante, por ter sido por esta celebrados ou por subsequente cessão da posição contratual;

g. Vindo-se a revelar não ser possível fazer, total ou parcialmente, na sentença a liquidação do pedido da alínea d), ser a Ré condenada no pagamento do montante global resultante da alínea d) supra, calculado nos mesmos termos, que vier a ser liquidado, nos termos do artigo 609.º(2) do CPC;

h. No caso das alíneas e) e f), ser a condenação da Ré no pagamento de indemnização líquida concretizada na obrigação: (i) do pagamento da indemnização individual devida aos consumidores representados que intervenham e assim sejam individualmente identificados no âmbito da presente ação, pelos montantes de indemnização individual que sejam determinados no âmbito da presente ação; e (ii) do pagamento a entidade designada pelo tribunal do montante global da indemnização determinado pelo tribunal de acordo com as



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

alíneas e) ou f), subtraindo-se os valores referidos em (i), a ser distribuído pelos restantes consumidores representados de acordo com método para determinação e distribuição de indemnizações individuais determinado pelo Tribunal;

i. Ser declarado que a Autora tem legitimidade para proceder à cobrança das quantias a que a Ré for condenada, em representação dos consumidores representados, incluindo legitimidade para requerer a liquidação judicial das quantias e a execução judicial de sentença, e demais atos necessários à cobrança efetiva das referidas quantias, devendo a Ré proceder ao pagamento da indemnização global a favor dos consumidores representados diretamente à entidade designada pelo Tribunal para proceder à administração da mesma, sem prejuízo da legitimidade da Autora para exigir e executar a cobrança, mesmo que judicialmente;

j. Ser nomeada como entidade incumbida da administração da indemnização global (sem prejuízo da necessidade de aceitação do encargo): i. a Direção-Geral do Consumidor; ii. subsidiariamente, caso não seja nomeada a Direção-Geral do Consumidor, uma empresa especializada em distribuição de compensações em ações representativas; iii. subsidiariamente, caso não seja nomeada a DGC ou uma empresa especializada em distribuição de compensações em ações populares, a Autora;

k. Ser declarado que a entidade designada pelo Tribunal para administrar a quantia que a Ré for condenada a pagar deverá ser remunerada pelo exercício desta atividade, com a remuneração que o Tribunal entenda adequada;

l. Ser declarado que a entidade designada pelo Tribunal para o efeito deverá proceder à administração das quantias que a Ré for condenada a pagar, a título de fiel depositário, competindo-lhe: (i) criar, gerir e divulgar uma plataforma na qual cada consumidor representado poderá requerer a indemnização a que tem direito; (ii) verificar o direito de cada consumidor representado que requeira a sua indemnização através de comprovativo de celebração de contrato(s) de crédito à habitação e/ou de contrato(s) de crédito ao consumo com a Ré, em qualquer das modalidades identificadas nos presentes autos, durante o período relevante; (iii) garantir o pagamento da indemnização individual devida, no prazo de três meses após pedido de pagamento com comprovativo do preenchimento dos respetivos requisitos, tudo como melhor consta do duplicado da petição inicial que se encontra nesta secretaria, à disposição do citando.

Santarém, 19-06-2024.

*(Documento elaborado pelo(a) Oficial de Justiça Cristina Cruz)*

*O/A Juiz de Direito,*

*Dr(a). Vanda Miguel*